



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.003299/2002-81
Recurso n°	126.411 Embargos
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.405
Sessão de	17 de julho de 2007
Embargante	DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
Interessado	DEUTSCHE BANCK S/A - BANCO ALEMÃO

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-79.003. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Júlia Marques Carneiro, OAB-DF 6953-E.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e, ocasionalmente, Roberto Velloso (Suplente convocado).

25 10 2007
S.B.
Câmara Municipal
Dist. São Paulo

Relatório

O DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO apresentou embargos de declaração, alegando omissão no Acórdão n.º 201-79.003 quanto aos argumentos sobre a nulidade da autuação e o pedido de perícia.

Acatando o parecer de fl. 166, a Senhora Presidente desta Câmara admitiu os embargos para o reexame única e exclusivamente dos fundamentos da decisão recorrida que indeferiu o pedido para anular o auto de infração.

Na forma regimental, os autos foram a mim remetidos para inclusão em pauta de julgamento.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

IMPRESSÃO DO JUIZ DE DIREITO
COMPARTELA 25: 10 2007
558
Sala das Sessões
N.º 51745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, os embargos de declaração foram admitidos para esta Câmara se pronunciar sobre os argumentos do recurso de ofício a respeito das alegações de nulidade do auto de infração, suscitadas na impugnação e não apreciadas no voto condutor do Acórdão n.º 201-79.003.

Os argumentos da impugnação sobre a nulidade do auto de infração foram combatidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"Assim, a solução da lide pressupõe e limita-se à pesquisa acerca da natureza das operações de 'swap' e de sua correta contabilização.

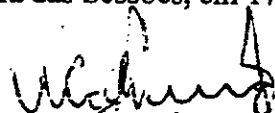
Antes que adentre essa trilha, porém é oportuno dizer que o auto de infração não traz nenhum vício que importe em sua nulidade, como alegado pela contribuinte. A argumentação tecida com o intuito de evidenciar a vislumbrada nulidade do ato fiscal, fundamenta-se na imprecisão dos valores utilizados pela autoridade autuante na determinação do crédito tributário.

Vale dizer que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a nulidade dos atos processuais somente se materializa nos casos de incompetência do agente ou de decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa, situações não configuradas na peça atacada. Eventuais erros ou imprecisões que não essas referidas no citado art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, nos termos do art. 60 do mesmo diploma, deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo e não importarão em nulidade. Nesse caso se incluem as divergências referidas pela impugnante, relacionadas mais propriamente ao procedimento fiscal de fixação do montante tributável passíveis, como se viu, de reforma administrativa sem que se considere nulo o auto de infração."

Os argumentos acima, da DRJ recorrente, são irrefutáveis e, portanto, não merecem reforma. Adoto-os integralmente.

Em face do exposto, voto no sentido de admitir os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão n.º 201-79.003.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA